



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 747-83.2012.6.21.0147

Procedência: SANTA MARIA/RS – (147ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. HIPÓTESE DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS AFASTADA. 1. Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidades nas contas apresentadas. **2.** Inércia do candidato frente ao relatório preliminar. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo provimento do recurso no sentido de reconhecer a prestação das contas, no entanto pela desaprovação das mesmas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado por VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA, candidato a Vereador no município de SANTA MARIA pelo PT – Partido dos Trabalhadores, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Intimado acerca do Relatório Final emitido pelo Técnico Judiciário (fl. 36) não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve manifestação do interessado.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não apresentação das contas (fls. 40/41).

Sobreveio sentença (fls. 42/43) julgando não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, “b”, da Resolução TSE n.º 23.376/12, com a aplicação da sanção capitulada no inciso I do art. 53 da referida Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fl. 48/52)), pleiteando a reconsideração acerca das contas tidas como “**NÃO PRESTADAS**” para que sejam consideradas “**DESAPROVADAS**”.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 13 de junho de 2013, quinta-feira (fls. 42/43). Devido à falta de procurador constituído nos autos o recorrido foi intimado pessoalmente acerca do seu conteúdo em 12 de agosto de 2013 (fl.46), sendo a irrisignação interposta em 15 de agosto de 2013 (fl. 48), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

No relatório final (fl. 31/32) o perito apontou as seguintes irregularidades: os lançamentos contábeis não coincidem com o constante na movimentação bancária; falta de declaração firmada pelo representante do diretório nacional do partido assumindo débitos de campanha que não foram quitadas até a data da entrega da prestação de conta à Justiça Eleitoral, como dispõe o artigo 29 § 1º, 2º e 3º da resolução TSE 23.376/2012, sobrevindo sentença julgando não prestadas as contas do candidato (fls. 42/43).

Contudo, merece ser afastada a hipótese de não prestação de contas, tendo em vista que restaram preenchidos todos os requisitos mínimos exigidos para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento da prestação das contas, conforme o disposto no art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012.

Todavia, a mera prestação não basta para que as contas sejam aprovadas.

Observa-se que o recorrente não obteve êxito em sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico quanto às divergências entre o montante de receitas financeiras e débitos financeiros, constantes dos extratos eletrônicos, e as receitas financeiras e débitos financeiros declaradas nos Demonstrativos de Recursos Arrecadados e Despesas Efetuadas. Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, restou comprometida a transparência das contas.

Ademais, a recorrente deixou de juntar demonstrativo de assunção pelo partido ou a quitação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao saldo financeiro negativo de campanha, conforme o art. 29, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

Em que se pese haver nos autos documentos capazes de afastar a hipótese de não prestação de contas, subsistiram as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, merecendo ser desaprovadas as contas apresentadas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso no sentido de reconhecer a prestação das contas, no entanto pela desaprovação das mesmas.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\conv\docs\orig\fvfg8m86o0fbdu0pls4ip_2814_55392596_140926160904.odt